

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.334

Sessão do dia 29 de janeiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/04/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.995

Recorrente: **SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE
ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTO**

A comunicação de alteração de endereço do estabelecimento do contribuinte deve ser realizada no prazo estabelecido pela legislação municipal (arts. 153 e 156 do Decreto nº 10.514/1991), sob pena de multa prevista no art. 51, inc. II, item '3', alínea 'c', da Lei nº 691/1984.

**ISS – MULTAS – ABUSIVIDADE E CONFISCO
NÃO CARACTERIZADOS**

As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inteligência da Súmula Administrativa 06.

**ISS – MULTA – PAGAMENTO SOB AÇÃO
FISCAL DE VALORES RETIDOS – CEPOM**

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da exigência do Imposto Sobre Serviços com fundamento nos artigos 14, inciso XXII e 14-A, do CTM, em razão do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.167.509/SP, sob o rito da repercussão geral (Tema 1.020), deve ser afastada a aplicação de multa isolada pelo pagamento sob ação fiscal dos valores retidos pela tomadora de contribuintes estabelecidos em municípios diversos e não inscritos no CEPOM.

*Recurso Voluntário parcialmente provido.
Decisão por maioria.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 138/140, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ) de julgar improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 102.756, lavrado e notificado em 17/10/2013 e composto de três itens, todos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O primeiro item descreveu a ocorrência como inadimplência de ISS devido a 5% sobre serviços de representação comercial por conta de terceiros e agenciamento, corretagem ou intermediação, previstos no item 10 do art. 8º da Lei nº 691/1984, em período descontínuo entre dezembro de 2011 e maio de 2013 (Quadro Demonstrativo Anexo indicou que se trataria dos meses de dez/2011, jul/2012 e mai/2013). O valor foi obtido a partir do exame de notas fiscais emitidas pelo sistema da Nota Carioca. Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 51, I, 1, da Lei nº 691/1984, para casos de inadimplência não enquadrados em outros pontos do mesmo art. 51.

O segundo item descreveu a ocorrência como deixar o contribuinte de comunicar ao cadastro da SMF a alteração de seu endereço para a Rua do Arroz, 90, sala 546, há pelo menos 11 meses, conforme a 46ª alteração do contrato social (na qual se consignara aquela mudança de endereço). Aplicou-se a multa de 12,54 Ufir por mês de infração, conforme art. 51, II, 3, “c”, da Lei nº 691/1984.

Por fim, o terceiro item descreveu a ocorrência como recolhimento, sob ação fiscal, de ISS retido de terceiros durante o período de fevereiro de 2011 a março de 2012, por serviços tomados de terceiros situados em outros municípios e não inscritos no Cepom-Carioca. A apuração foi feita por meio de exame de guias de recolhimento da contribuinte e notas fiscais recebidas, conforme informações prestadas pela autuada no sistema da Nota Carioca. Houve Quadro Demonstrativo Anexo indicando os meses de competência envolvidos, o valor do ISS retido e pago sob ação fiscal e a data desses pagamentos, invariavelmente 20/09/2013 (a ação fiscal que resultou no Auto de Infração ora sob exame se iniciou em 04/06/2013, com prorrogação em 28/08/2013, conforme fichas juntadas às fls. 17-18). Houve Quadro Auxiliar listando os prestadores envolvidos e suas NFs. Foi aplicada a multa de 250% prevista no art. 51, I, 7, “a”, da Lei nº 691/1984.

Em sua singela impugnação, a contribuinte alegou que não poderia ter sofrido a autuação constante do item 2 da peça de lançamento, porque, “salvo melhor juízo”, teria comunicado ao Fisco, antes do início da ação fiscal, sua alteração de endereço, por meio da abertura do processo administrativo de nº 04/722.097/2023, tendo por objeto alteração de local do alvará de licença para estabelecimento (fls. 19). Todavia, a própria impugnante afirma que o pedido que originou o citado processo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.334

alteração de endereço havia sido por ela protocolizado na Fazenda em 20/09/2013. Ou seja, após já iniciada a ação fiscal. Por fim, no que tange aos itens 1 e 3, limitou-se a alegar que as multas nele aplicadas eram confiscatórias, violando assim o art. 150, IV, da CRFB.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora comentou que deixava de se manifestar sobre os itens 1 e 3 na medida em que a única alegação da impugnante era terem imposto multas confiscatórias. E no que tange ao item 2, destacou que o pedido de alteração de endereço no processo de nº 04/722.097/2023 havia sido protocolizado já depois de iniciada a ação fiscal, conforme documentos de fls. 17-19 e 55 dos presentes autos. Assim, militou pela manutenção integral dos lançamentos.

Em suas razões de decidir, a FP/REC-RIO/CRJ salientou que, por força do art. 48 da Lei nº 691/1984, a legislação tributária pode estabelecer obrigações acessórias mesmo a quem não seja sujeito ao ISS. Agregou que o Regulamento do ISS (Decreto nº 10.514/1991), em seus arts. 153 e 156, obriga os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, a se inscreverem na repartição fiscal competente antes do início de qualquer atividade, bem como a comunicar as alterações ocorridas em seus dados declarados na inscrição, no prazo máximo de 30 dias contados da data em que ocorra a alteração. Asseverou que a impugnante havia comunicada a alteração de endereço quando já vencido o referido prazo de 30 dias e após iniciada a ação fiscal, de modo que não se caracterizava denúncia espontânea da infração. Por fim, quanto aos valores das multas aplicadas, sustentou que o art. 150, IV, da CRFB não se aplicava a multas, só a tributos.

A decisão recorrida foi cientificada à impugnante em 19/12/2014, conforme comprovantes postais de fls. 84 e 105. O Recurso Voluntário foi interposto em 09/01/2015, conforme protocolo mecânico apostado às fls. 85. Portanto, foi tempestiva sua interposição.

Na petição de Recurso Voluntário, o contribuinte insiste em que teria comunicado a alteração de endereço antes do início da ação fiscal, mas novamente confessa que protocolizou somente em 20/09/2013 o pedido que resultou no processo de alteração do endereço do alvará. Acrescenta que a alteração de endereço havia sido perpetrada pela 46ª Alteração do Contrato Social (deferida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro em 13/09/2012, conforme cópia acostada de fls. 6-13), levando assim ao “conhecimento público” a mudança de seu endereço. Disse nunca ter tido o objetivo de se ocultar da fiscalização. Por fim, reitera suas alegações sobre caráter confiscatório das multas dos itens 1 e 3 da peça de lançamento. Cita precedentes do STF. Com base em tal sorte de argumentos, pleiteia a anulação do Auto de Infração ora sob análise.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.334

VOTO VENCIDO
Conselheiro **RELATOR**

Inicialmente registre-se que o início da ação fiscal deu-se em 04 de abril de 2013. Após 6 (seis) meses houve, então, a lavratura do Auto de Infração onde o Sr. Fiscal Autuante, dentre outros itens, constituiu a sanção pecuniária prevista em lei para os casos onde o contribuinte deixa de comunicar ao Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo previsto na legislação, a alteração do endereço do seu estabelecimento (art. 48, da Lei nº 691/1984, combinado com o art. 156, do Decreto nº 10.514/1991). Frise-se, ainda, que a alteração do endereço ocorreu 11 (onze) meses antes da lavratura do Auto de Infração. A multa imposta foi de R\$ 331,99.

O contribuinte alega que efetuou a comunicação de sua 46ª Alteração Contratual (e a mudança do endereço de seu estabelecimento para a Rua do Arroz, nº 90 – sala 546) em 20/09/2013, em pedido autuado sob o nº 04/772.097/2013.

Ocorre, como já bem observado tanto pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (“CRJ”) e pela Representação da Fazenda, em sua promoção, que tal comunicação, além de efetuada fora do prazo estabelecido em lei (30 dias após a alteração formal, na linha do quanto prescreve a norma construída a partir dos enunciados dos artigos 153 e 156 do Decreto nº 10.514/1991 - “Regulamento do ISS”), foi ainda realizada após o início da ação fiscal.

Como bem frisado pela Representação da Fazenda, em sua promoção, a comunicação exigida pela legislação fiscal **“não é suprida por um mero registro societário destinado ao público em geral, em meio a milhares de outros ocorridos a cada mês neste Município”** (fl. 142).

O cálculo da multa, inclusive, foi correto, já que a contagem para a aplicação da sanção por mês ou fração tem como termo inicial o fato da alteração, como bem lembrado pela Representação da Fazenda.

Logo, sem razão o contribuinte neste aspecto de seu recurso.

Sobre a outra questão trazida ao debate (natureza confiscatória das multas praticadas nos itens 01 e 03 do Auto de Infração), entendo que deve ser enfrentada à luz do verbete da Súmula Administrativa nº 6, deste Egrégio Conselho: **“As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”**.

A questão já é por demais conhecida nos debates deste Egrégio Conselho, de modo que a tão só menção à súmula acima transcrita é suficiente para a conclusão de que, neste aspecto, não assiste razão ao contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.334

Não há, assim, espaço no contencioso administrativo tributário do Município do Rio de Janeiro para discussão a respeito de suposta abusividade das multas praticadas, em suposta afronta aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Não obstante as razões bem fundamentadas apresentada pelo Recorrente, as multas aplicadas **(i)** pelo não recolhimento do ISS sobre a prestação de serviços de representação comercial por conta de terceiros e serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação, em percentual de 50% do tributo devido (item 01 do Auto de Infração), ou mesmo **(ii)** pelo não repasse ao Município, no prazo estabelecido em lei, do ISS retido de terceiros por situarem-se em outros municípios (sem cadastro no CEPOM), em percentual de 250% do valor do tributo recolhido, NÃO HÁ como prosperar a pretensão manifestada no Recurso Voluntário.

Frise-se que o contribuinte terminou repassando o ISS retido de terceiros aos cofres municipais, porém, o fez já quando sob ação fiscal. E mais: não há discussão acerca da ilegalidade do CEPOM.

Logo, sem razão também, o contribuinte, neste segundo aspecto de sua defesa.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

O d. Relator manteve o item 3 do Auto de Infração por entender que a Recorrente não teria questionado a exigência em si da multa pela falta repasse do ISS retido de prestadores localizados em outros municípios e não inscritos no CEPOM. Ponderou, ainda, que a Recorrente teria de fato retido o ISS de terceiros, embora só os tenha repassado aos cofres públicos quando já iniciada a ação fiscal.

Com todas às vênias ao d. relator e aos demais Conselheiros que o acompanharam, ousou discordar de tal conclusão.

A multa pela ausência tempestiva de repasse, em teoria, decorre da responsabilidade atribuída ao tomador pela retenção do imposto, a teor da conjugação do art. 14-A com o art. 14, inciso XXII, todos da Lei nº 691/1984.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.334

Sucedem que o STF, quando do julgamento do Tema 1020, concluiu ser “incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestadores de serviços não estabelecidos no território do Município, impondo-se ao tomador o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória”. Do voto então proferido, destaca-se o seguinte trecho:

A norma, ao estipular a “penalidade” de retenção do ISS pelo tomador dos serviços, nos casos em que o prestador, situado em outro Município, não observar a obrigação acessória de cadastramento na Secretaria Municipal, opera verdadeira modificação do critério espacial e da sujeição passiva do tributo, revelando duas impropriedades formais: a usurpação da competência legislativa da União, a quem cabe editar a norma geral nacional sobre a matéria, e a inadequação do móvel legislativo, considerada a exigência constitucional de veiculação por lei complementar.

Se a obrigação de retenção e repasse foi declarada inconstitucional pelo STF, não poderia a Recorrente, assim entendendo, ser multada pela falta de repasse, pois sequer tinha a obrigação de reter qualquer valor do prestador. O fato de ela ter retido o ISS dos prestadores (e ao final repassado tais valores aos cofres municipais) apenas estabelece, eventualmente, uma relação de crédito entre prestador e tomador. Mas jamais poderia ter o condão de afastar a inconstitucionalidade declarada.

Ainda, a despeito de a Recorrente não ter alegado tal inconstitucionalidade, penso que a matéria pode e deve ser examinada por esse E. Conselho, de ofício, a teor do art. 82-A, § 2º, do seu Regimento Interno.

Ante o exposto, voto por dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para cancelar o item 3 do Auto de Infração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Vencidos os Conselheiros RELATOR, RENATO DE SOUZA BRAVO e EDUARDO GAZALE FÉO, que negavam provimento ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.334

Ausente da votação a Conselheira HEVELYN BRICHI RODRIGUES, substituída pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO